



ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

LEI COMPLEMENTAR N.º 253, DE 02 DE JUNHO DE 2010.
Introduz alterações à Lei Complementar n.º 171/05, que “dispõe sobre o Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Piracicaba - CODEPAC e sobre normas para tombamento de bens móveis e imóveis no Município de Piracicaba e dá outras providências”.

BARJAS NEGRI, Prefeito do Município de Piracicaba, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições,

Faz saber que a Câmara de Vereadores de Piracicaba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte

L E I C O M P L E M E N T A R N º 2 5 3

Art. 1º Os arts. 2º, 3º e 4º, os incisos V, VI e VIII do art. 5º, os § 2º e § 3º do art. 7º, o § 2º do art. 9º, o art. 20 e o § 5º do art. 21 da Lei Complementar n.º 171, de 13 de abril de 2.005, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 2º O Conselho de Defesa do Patrimônio Cultural de Piracicaba - CODEPAC criado pela Lei n.º 4.276, de 17 de junho de 1.997, fica integrado à Secretaria Municipal da Ação Cultural, com atribuições que não ultrapassarão quaisquer das cometidas aos órgãos correlatos, no âmbito estadual e federal.

§ 1º Todas as rendas auferidas por meio de repasses provenientes de quaisquer esferas do Poder Público ou obtidas por quaisquer meios, inclusive por destinação da iniciativa privada e que objetivem a preservação ou defesa do patrimônio cultural, histórico, folclórico, artístico, turístico, ambiental, ecológico, arqueológico e arquitetônico do Município de Piracicaba, deverão ser consignadas nas dotações especificadas no § 2º deste artigo e utilizadas exclusivamente aos fins a que foram destinadas.

§ 2º Para alocação dos recursos de que trata o § 1º, retro, fica o Município de Piracicaba, autorizado a abrir crédito adicional suplementar, até o limite dos valores recebidos, com fonte de recursos específicas, no orçamento da Secretaria Municipal da Ação Cultural, na dotação orçamentária n.º 12011 - 13.391.0024.1116 - 4.4.90.51.

§ 3º Os objetivos e metas para execução desta Lei Complementar se darão conforme disposto na Ação n.º 116 - *Projeto e Obras de Preservação e Conservação do Patrimônio Cultural*, constante da Lei n.º 6.481, de 08 de junho de 2009 - Plano Plurianual para o período de 2010-2013.

Art. 3º São objetivos do CODEPAC:

I - promover a política municipal de defesa do patrimônio cultural, nos termos do disposto no art. 216 da Constituição Federal de 1.988 e;

II - propor ações efetivas, genéricas ou específicas, para a defesa do patrimônio cultural, histórico, folclórico, artístico, turístico, ambiental, ecológico, arqueológico e arquitetônico do Município de Piracicaba, seja ele móvel, imóvel ou imaterial.

Art. 4º O CODEPAC terá sempre uma composição paritária, sendo constituído pelos seguintes membros titulares e seus respectivos suplentes:

I - do Poder Público Municipal:

- a) 01 (um) representante da Secretaria Municipal da Ação Cultural;
- b) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Turismo;
- c) 01 (um) engenheiro civil, representante da Secretaria Municipal de Obras;
- d) 01 (um) representante do Instituto de Pesquisas e Planejamento de Piracicaba;
- e) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Defesa do Meio Ambiente;
- f) 01 (um) representante da Procuradoria Geral do Município;
- g) 01 (um) representante da Câmara de Vereadores do Município de Piracicaba, ligado à áreas relacionadas à natureza e finalidades do CODEPAC;
- h) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Trânsito e Transportes;
- i) 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Governo.

II - da sociedade civil:

- a) 01 (um) representante do Instituto Histórico e Geográfico de Piracicaba;
- b) 01 (um) engenheiro civil indicado pela Associação dos Engenheiros e Arquitetos de Piracicaba;
- c) 01 (um) arquiteto indicado pelo Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB, Seção Piracicaba.
- d) 02 (dois) representantes de universidades ou faculdades públicas ou privadas, indicados por sua formação em uma das áreas de especialidade relacionadas à natureza e finalidades do CODEPAC, tais como: ecologia, engenharia agrônoma ou florestal, história, dentre outras;
- e) 01 (um) representante indicado pelo Conselho Coordenador das Entidades Cívicas de Piracicaba, por sua participação em entidade cultural reconhecida no Município;
- f) 01 (um) representante indicado pela Associação de Cultura Artística de Piracicaba;
- g) 01 (um) advogado indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil - OAB - 8ª Subseção Piracicaba;
- h) 01 (um) representante do segmento religioso de Piracicaba.

§ 1º Os membros indicados para compor o CODEPAC serão nomeados por meio de Decreto do Poder Executivo, inclusive os suplentes, que deverão representar os titulares em suas faltas e impedimentos, observadas as regras constantes do Regimento Interno a ser elaborado e aprovado pelo CODEPAC.

§ 2º Do Regimento Interno do CODEPAC deverá constar, obrigatoriamente:

I - que 03 (três) faltas consecutivas ou 05 (cinco) faltas alternadas computadas dentro do período de 01 (um) ano implicarão em perda do mandato do titular, passando o suplente nomeado à titularidade;

II - a criação de 03 (três) Câmaras Setoriais, nas quais os membros de que trata o presente artigo se dividirão pelas seguintes áreas de especialidade: Bens Móveis, Bens Imóveis e Bens Imateriais, decidindo pela maioria simples dos membros de cada Câmara, conforme previsto no § 3º, do art. 7º da presente Lei Complementar;

III - que a Câmara Setorial de Bens Imóveis de que trata o inciso anterior será composta por todos os membros constantes do presente artigo, já as Câmaras Setoriais de Bens Móveis e de Bens Imateriais serão compostas por 04 (quatro) membros cada uma, observada a paridade de representação, sendo estes eleitos entre seus pares, para decidir acerca do tombamento ou registro dos referidos bens.

Art. 5º...

...

V - eleger e submeter à apreciação do Poder Executivo, os bens móveis, imóveis e imateriais que pelo seu valor mereçam ser preservados através de tombamento ou registro;

VI - autuar processos administrativos para cada bem móvel, imóvel ou imaterial objeto de tombamento ou registro, devendo dele constar todo material e dados disponíveis acerca do bem a ser preservado;

...

VIII - conhecer, em grau de defesa, as controvérsias administrativas ou reclamações de interessados sobre as condições de utilização e conservação dos bens tombados, cabendo dessa decisão recurso ao Poder Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias e, igualmente, em relação aos bens imateriais, no que lhe for aplicável;

...

Art. 7º ...

...

§ 2º O mandato do Conselho coincidirá com o mandato do Prefeito Municipal que o nomeou, sendo que aos membros representantes da sociedade civil será permitida uma única recondução, consecutiva ou não.

§ 3º As decisões das Câmaras Setoriais são soberanas e serão tomadas por maioria simples de seus membros, assegurado ao Presidente o voto de desempate em qualquer uma delas.

...

Art. 9º ...

...

§ 2º Nos casos de que trata o § 1º e que configuram-se de alta complexidade, poderá haver prorrogação do prazo nele estabelecido, à critério da Secretária Municipal da Ação Cultural, desde que devidamente justificado pelo CODEPAC.

...

Art. 20. A concessão de licença para demolição ou reforma de edificações cadastradas no Inventário de Patrimônio Cultural - IPAC, pela Secretária Municipal da Ação Cultural, dependerá de anuência prévia do CODEPAC.

Parágrafo único. Nos casos da análise, por parte do CODEPAC, de que trata o presente artigo, deverá ser observado o prazo constante do art. 14, da Lei Complementar n.º 206, de 04 de setembro de 2007.

Art. 21. ...

...

§ 5º O recurso de que trata o § 1º, retro, será endereçado à Secretária Municipal da Ação Cultural, a ela cabendo deferi-lo ou não, podendo, inclusive, consultar o CODEPAC." (NR)

Art. 2º Os arts. 30 e 31 da Lei Complementar nº 171, de 13 de abril de 2.005, passam a vigorar com as seguintes redações:

“**Art. 30.** Uma vez decidido pelo Poder Público Municipal, poderão ser objeto de registro bens imateriais que se constituam em patrimônio cultural do Município de Piracicaba e que tenham a seguinte natureza:

I - conhecimentos e modos de fazer enraizados no cotidiano da comunidade piracicabana;

II - rituais e festas que marquem a vivência coletiva do trabalho, da religiosidade, do entretenimento e de outras práticas da vida social piracicabana;

III - manifestações literárias, musicais, plásticas, cênicas e lúdicas;

IV - mercados, feiras, santuários, praças e demais espaços onde se concentram e reproduzem práticas culturais coletivas no Município de Piracicaba.

§ 1º O registro de bens imateriais se fará em apenas um livro de registro ou em vários conforme procedimento para proteção dos bens imateriais que deverá constar do Regimento Interno do CODEPAC, observado, no entanto, os prazos contidos no inciso VIII, do art. 5º e art. 9º desta Lei Complementar.

§ 2º A decisão final acerca do registro do bem imaterial para fins de preservação se dará, após instrução do processo administrativo, análise prévia e parecer do CODEPAC e homologação do Prefeito Municipal, após o que será expedido Decreto do Poder Executivo declarando o bem de interesse cultural para fins de preservação e autorizando seu registro no livro respectivo.

§ 3º O CODEPAC deverá fazer uma reavaliação dos bens imateriais registrados, pelo menos a cada 10 (dez) anos, devendo emitir parecer para tanto e encaminhá-lo ao Prefeito Municipal que decidirá acerca da pertinência de editar Decreto de revalidação da declaração de bem de interesse cultural a ser preservado.

Art. 31. O Poder Público Municipal visando a preservação dos bens imateriais deverá fomentar a realização das celebrações, das formas de expressão, dos lugares e saberes por ele registrados, diretamente ou mediante a colaboração de terceiros, podendo firmar convênios, contratos e demais instrumentos legais que se fizerem necessários, bem como o repasse de recursos a entidades sem finalidade lucrativa.


Parágrafo único. Os repasses de que trata o *caput* do presente artigo deverão possuir previsão orçamentária prévia e atender à Lei de Responsabilidade Fiscal.” (NR)

Art. 3º A partir da publicação da presente Lei Complementar deverá ser realizada nova nomeação dos membros do CODEPAC, sendo que este mandato se encerrará juntamente com o do Prefeito Municipal, conforme disposto no § 2º do art. 7º da Lei Complementar nº 171, de 13 de abril de 2.005.

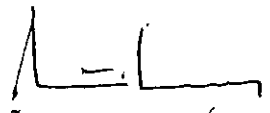
Parágrafo único. Os membros nomeados conforme o *caput* do presente artigo deverão cumprir o disposto no § 1º do art. 7º da Lei Complementar nº 171, de 13 de abril de 2.005 e, após publicação do Decreto de nomeação de seus membros deverão elaborar no prazo máximo de 90 (noventa) dias o Regimento Interno do CODEPAC, contemplando as novas regras contidas na presente Lei Complementar.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Piracicaba, em 02 de junho de 2010.


BARJAS NEGRI
Prefeito Municipal

61
asf



JOÃO CHADDAD
Diretor Presidente do IPPLAP



ROSÂNGELA MARIA RIZZOLO CAMOLESE
Secretária Municipal da Ação Cultural



MILTON SÉRGIO BISSOLI
Procurador Geral do Município

Publicada no Diário Oficial do Município de Piracicaba.



MARCELO MAGRO MAROUN
Chefe da Procuradoria Jurídico-administrativa